



## “EX MACHINA – INSTINTO ARTIFICIAL” E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PERSONALIDADE ELETRÔNICA

Mariane Isiliani AMICE<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo apresentar os efeitos da ausência de previsão legal quanto a responsabilidade civil da personalidade eletrônica. Além disso, busca fazer uma análise interdisciplinar entre Direito e o Cinema, apontando a responsabilidade civil da inteligência artificial, através do filme *Ex-Machina – Instinto Artificial*. Ante a ausência de previsão legal prevendo os efeitos legais dos danos causados pela inteligência artificial, deve-se aplicar a legislação vigente atualmente de forma analógica.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Inteligência Artificial. Personalidade Eletrônica. Direito e Cinema. *Ex Machina – Instinto Artificial*.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise interdisciplinar entre Direito e Cinema, percorrendo sobre a responsabilidade civil da personalidade eletrônica através do filme *Ex-Machina – Instinto Artificial*.

O tema foi trazido em razão da crescente evolução tecnológica que estamos vivendo, se tornando um intrigante assunto as Inteligências Artificiais. Além disso, não há previsão legal prevendo a responsabilidade da personalidade eletrônica. Isso porque o direito não consegue acompanhar os avanços tecnológicos do século XXI.

O filme narra a história de um programador de computadores que ganha um concurso na empresa onde trabalha para passar uma semana na casa do presidente da empresa em que trabalha

Quando chega a essa casa, percebe que foi escolhido para um teste com uma inteligência artificial criada por Nathan, presidente da empresa. O

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: marianeamice@hotmail.com

funcionário Caleb se vê diante de uma encantadora e sofisticada inteligência artificial, que o seduz, fazendo-o mesmo não saber mais em quem confiar.

Assim, fazendo um paralelo da ficção não tão distante da realidade, é necessário prever as responsabilidades de eventuais danos causados por personalidades eletrônicas, já que esta tende a crescer ainda mais e que já está presente onde menos esperamos.

Assim, primeiramente discorreremos sobre a teoria da responsabilidade civil e, posteriormente, trazemos a inteligência artificial e sua responsabilidade civil.

## **2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Desde que o ser humano existe, há a noção de justiça social, que fica muito clara com a Lei de Talião, deixando evidente que sempre houve a obrigação de reparar aquele que sofreu um dano.

Os povos romanos foram os que definiram a base da responsabilidade civil, advindo da “Lex Aquiliana”. Eles usavam a responsabilidade extracontratual, que é a mesma usada nos dias atuais por nosso ordenamento jurídico.

Mais a frente, o Código de Napoleão também foi importante documento que previa a responsabilidade do agente infrator que causou danos a outrem, sendo este obrigado a reparar tal dano.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 61):

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, as consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Quando mencionado que a obrigação de reparar alguém devido ao dano causado, percebemos que ela pode se dar por meio contratual ou por meio extracontratual.

Assim, a obrigação/responsabilidade contratual deriva de contrato feito entre as partes envolvidas no caso em concreto, onde o que foi contratado deve ser cumprido, senão haverá obrigação de reparar aquele que sofreu o dano.

Por sua vez, a obrigação/responsabilidade extracontratual é aquela advinda da lei, conforme vemos disposto no Código Civil nos Arts. 186 e 187, além das disposições do Art. 927 a 954, do mesmo Código.

O CC/02 leciona em seu art.186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ainda, o Art. 927, CC diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Deste modo, devemos observar que para que haja a responsabilidade civil é necessário que esteja presente certos elementos. São eles: conduta, nexo de causalidade, dano e culpa.

A doutrina não é unânime em considerar como elemento da responsabilidade civil o dano e a culpa, pois em certas situações tais elementos não precisam estar presentes para que haja a obrigação de indenizar.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano (2019, p. 78):

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva).

No que se refere à conduta, esta pode ser omissiva, ou seja, o agente não fez nada, simplesmente se omitiu a alguma situação em que deveria agir. A outra forma é a conduta comissiva, que é aquela em que há uma ação, um fazer. Assim, dessa omissão e ação, pode ser que decorra algum dano.

Ainda sobre a conduta, esta tem elemento subjetivo que pode ser voluntário (dolo) ou involuntário (culpa). O dolo é quando o agente infrator tem a intenção de causar dano a outrem. Em contrapartida, a culpa é quando o agente, por negligência ou imperícia, causou danos a terceiro.

Por sua vez, o nexo de causalidade é o liame que liga a conduta do agente com a obrigação de indenizar. Trata-se de um elemento virtual da responsabilidade civil.

Há teorias que definem a extensão do elemento de nexos de causalidade. A primeira teoria é a Teoria da “*conditio sine qua non*”. Esta teoria afirma que tudo aquilo que contribuiu para acontecer o ato ilícito é passível de causar a responsabilização da conduta comissiva ou omissiva.

A segunda é a *Teoria da Causalidade Adequada* (adotada pela maioria da doutrina); esta afirma que somente os fatos que foram potencialmente as causas do evento é que devem ser levados em consideração para que haja a responsabilidade civil. a terceira e última corrente, afirma que só pune quem teve condutas que causaram o dano diretamente.

O nexos de causalidade não é absoluto. Há situações em que ele é rompido e o agente causador do dano fica isento de indenizar. É o caso de estarmos diante da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e o fato de terceiro.

O dano é o penúltimo elemento da responsabilidade civil, que pode se apresentar de diversas formas.

Assim, o dano é a lesão a um interesse jurídico de outrem, seja patrimonial ou não, decorrente de uma ação ou omissão.

Deste modo, podemos dizer que o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial é aquele aferível no mundo real; em contrapartida, o dano extrapatrimonial é aquele que não é mensurável, é abstrato, sendo muito comum o dano moral, atingindo o íntimo da vítima.

A própria jurisprudência reconhece o dano moral:

#### EMENTA

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL RECONHECIDO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA COM MODERAÇÃO. MAJORAÇÃO DA HONORARIA. RECURSO PROVIDO.

Plano de saúde. Indevida negativa de cobertura contratual. Caracterização. Dano moral reconhecido in re ipsa. Jurisprudência do STJ. Indenização fixada com moderação (R\$ 15.000,00). Majoração da honoraria sucumbencial. Recurso provido. (APL 0035953-95.2012.8.26.0554 SP; Relator: Carlos Alberto Garbi).

É importante que nos desprendemos da teoria clássica do direito civil, que fixava somente a violação ao patrimônio economicamente aferível para que fosse passível de indenização, passando a também analisar as violações que ensejam danos morais, não patrimoniais.

No tocante ao elemento culpa, este é incompleto em nosso ordenamento jurídico. Assim, o Código não conceitua o que é a culpa na responsabilidade civil, nos valem os conceitos doutrinários e jurisprudenciais.

Desta forma, culpa é uma conduta voluntária com resultado involuntário devido à falta de cuidado, cautela, diligência, que era possível prever as consequências. Basicamente, culpa é o desrespeito a um dever jurídico.

O elemento subjetivo culpa pode ser classificado em culpa grave, culpa leve e culpa levíssima. A primeira trata-se daquela em que poderia ter sido evitada, ou seja, o autor do ato ilícito pratica um erro grosseiro, pois era fácil de evitar. A culpa leve é aquela que poderia ser evitada com uma mera atenção ordinária, ou seja, não era fácil de evitar o dano, mas poderia ter sido. Por último, há a culpa levíssima; esta é aquela em que somente seria possível evitar o dano, se o agente causador do ilícito tivesse prestado um cuidado extraordinário.

Importante transcorrer sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva. É que o Código Civil de 2002 não se bastou com a responsabilidade civil decorrente de culpa (subjetiva), como também estabeleceu casos em que o agente responderá objetivamente, sem que esteja presente o elemento culpa.

Distante da influência do Direito Francês em que o Código Civil de Beliváqua impõe a culpa como elemento essencial para a responsabilidade civil, o nosso ordenamento jurídico prevê espécies de responsabilidade civil em que permite a ausência de culpa do agente para que este seja responsabilizado civilmente.

Essa responsabilidade civil objetiva é decorrente da teoria do risco. O código civilista brasileiro, em seu Art. 927, parágrafo único prevê que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

As hipóteses em que autoriza a responsabilização sem que haja culpa são: pelo fato da coisa e pelo fato do animal.

A obrigação de responsabilizar o ilícito pelo fato da coisa se encontra prevista na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). O Art. 937 leciona que será responsável independente de culpa, aquele que é dono de edifício ou construção que em caso de ruína resulta em danos. Vale ressaltar que deve ter tido a falta de reparos onde era manifesta a necessidade de reparos, como diz o texto jurídico.

Assim, na hipótese uma ruína do edifício causar dano a outrem, fica responsável o dono do prédio ou construção. Isso não quer dizer que o dono do edifício ou construção não possa demandar do real responsável pelo dano, como por exemplo, o engenheiro que fez o projeto da obra; entretanto, o responsável primário será o dono do prédio ou construção.

A segunda hipótese, prevista no Art. 938, CC, é que aquele que habita prédio ou parte dele, será responsabilizado pelos objetos que dele caírem ou forem lançados. Nessa situação, há uma discussão se o responsável seria o prédio do qual caiu o objeto ou se o responsável seria todo o condomínio de prédio.

A nosso ver, tem maior sentido que o conjunto de prédios seja responsável, sendo assim, todos os seus moradores, já que pode não ser possível identificar de qual unidade do prédio que foi lançado o objeto.

Por sua vez, o fato de animal está previsto no Art. 936, CC, onde será responsável por danos causados por animais, o seu dono ou detentor. Aqui, deve-se levar em consideração se o detentor tinha o domínio sobre o animal.

Além das hipóteses de dano decorrente de fato da coisa ou fato de animal, a Lex prevê que terão responsabilidade objetiva: a) os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; b) o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições; c) o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; d) os donos de hotéis, hospedarias, casa ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; e) os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Além das hipóteses de responsabilidade civil previstas no Código Civil, nosso ordenamento prevê responsabilidade sobre o dano causado no Código de Defesa do Consumidor.

O CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor lesado, decorrente de qualquer dano.

Apesar de ter responsabilidade objetiva, não quer dizer que esta seja absoluta. Há exceções a essa regra nos Arts. 13 e 14, parágrafo 3, incisos I e II, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Assim transcreveu o legislador:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Destrinchando tais exceções, o nosso ordenamento prevê que o fornecedor do produto ou serviço responde, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos, informações inadequadas ou insuficientes.

Isso quer dizer que o consumidor não precisará provar que houve culpa do fornecedor do produto ou serviço.

Entretanto, há exceções como o defeito seja inexistente ou a culpa seja exclusivamente do consumidor. Ou seja, deve o fornecedor provar que não havia defeito no produto ou defeito, pois ele é quem tem conhecimento para tanto.

Seguindo, na culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, deve ficar evidente de que foi o consumidor que agiu com culpa causando o defeito no serviço ou produto.

Feita tal breve introdução a responsabilidade civil, passaremos a analisar as características da personalidade eletrônica e sua responsabilidade quando causado danos.

### **3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA RESPONSABILIDADE**

Verificamos um crescente uso da personalidade eletrônica, como a Inteligência Artificial e isso tende a crescer muito no futuro (não tão distante). Entretanto, o Direito não avança na mesma velocidade que as invenções tecnológicas.

Desta forma, há uma ausência legal quando se trata de danos causados por inteligências artificiais, que nos fazem questionar quem seria o responsável pelos danos? seria a personalidade eletrônica? a empresa fabricante?

Antes de responder tais questionamentos, primeiro precisamos estabelecer o que é a inteligência artificial. A inteligência artificial trata-se de uma máquina ou software construída para ter as mesmas capacidades humanas, tanto no pensar como no agir.

Não pense somente que a inteligência artificial é o robô com as mesmas características físicas de seres humanos, também podem ser somente programas de computadores, por exemplo o reconhecimento facial em fotografias do *Facebook*, o que não está nem um pouco distante de nós. Ela tem capacidade para executar tarefas e pesquisas com menor chances de erro.

Portanto, a inteligência artificial é um conjunto de várias habilidades de um ente não humano, programadas por softwares, que se espelham para agir de maneira inteligente, tendo como paradigma o comportamento humano. Programado tal objetivo para aquela personalidade eletrônica, ela fará tudo que for possível para alcançar aquele objetivo designado.

No filme usado como referência para este trabalho, trata-se uma inteligência artificial muito parecida com seres humanos. Para alguns cientistas e a maioria dos cineastas, a inteligência artificial pode ser um risco para a humanidade, como podemos ver em diversos projetos audiovisuais, citando como exemplo a famosa série *Black Mirror*, que aponta os perigos da I.A através de suas narrativas distópicas.

No âmbito brasileiro nos parece distante Inteligências Artificiais como a de *Ex Machina*, mas já temos contato com elas. Atualmente grandes bancos e empresas contam com os *softwares* de personalidade eletrônica.

Podemos citar como exemplo o banco Bradesco que dobrou seu orçamento destinado a Inteligência Artificial em 2018, tendo grande satisfação dos clientes em relação aos robôs.

Entretanto, para uma boa parte da população, a inteligência artificial também pode ser um problema. Ocorre que como a máquina e os softwares são mais rápidos e com menos risco de erro, poderá haver grande número de desempregos gerados pela inteligência artificial, já ela pode ser menos custosa e no regime capitalista isso é um grande negócio para empresas.

Retomando para as questões indagadas no início deste parágrafo, quem seria o responsável pelos danos? seria a personalidade eletrônica? a empresa fabricante?

Nosso Código Civil de 2002 não responde tais questões, nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor. O Código Civil diz que as pessoas físicas e jurídicas são titulares de direitos e deveres.

Desta forma, diante de uma situação em que há necessidade de responsabilidade do dano, se faz necessários que tanto a pessoa jurídica como a pessoa física respondam por seus atos danosos. Entretanto nada diz sobre a natureza da personalidade eletrônica.

Apesar disso, grande parte da doutrina tenta solucionar tal ausência de previsão legal aplicando as normas relacionadas as personalidades jurídicas e físicas, neste caso se utilizando mais da responsabilidade da pessoa jurídica.

Nesta toada em certos casos haverá a responsabilização da pessoa jurídica que fornece os programas e robôs de inteligência artificial. Ou seja, se utiliza da de teoria da responsabilização objetiva do fabricante ou fornecedor.

Muito possivelmente foi o que fez o poder judiciário do Arizona, Estados Unidos quando um carro autônomo da Uber atropelou uma pedestre. Não foi um caso isolado, em junho de 2016 outro carro semiautônomo da Tesla colidiu com um caminhão, deixando uma vítima fatal.

Tal ausência legal não é somente no Brasil como em boa parte do mundo. O parlamento europeu, inclusive, quer criar regras sobre robôs e inteligências artificiais. Tais regras visam estabelecer parâmetros de responsabilidade da personalidade eletrônica tanto na esfera cível como também trabalhista.

Assim, devemos esperar projetos de leis futuros tentando regulamentar a responsabilidade civil e de outras áreas da personalidade eletrônica.

### **3 CONCLUSÃO**

O trabalho caminhou no sentido de propor uma reflexão interdisciplinar entre direito e cinema através do filme *Ex Machina - Instinto Artificial* discorrendo sobre a responsabilidade civil da personalidade eletrônica.

Concluimos que diante da ausência legal de normas que preveem a responsabilidade da inteligência artificial, se faz necessários interpretar de forma

análoga as normas previstas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor para aferir a responsabilização civil danosa, sendo principalmente do fabricante ou da empresa que o utiliza.

Podemos pensar que se trata de uma realidade distante e distópica, mas que já apresenta problemas e questionamentos no mundo jurídico, inclusive sobre a capacidade de inteligências artificiais em julgar, além dos danos causados como escrito acima.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Senado, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario. **Novo Curso de Direito Civil: volume 3: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario. **Novo Curso de Direito Civil: volume 3: responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vl. 4 – Responsabilidade Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOZA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 20 ed. São Paulo: Editora GEN Atlas, 2020

**APL 0035953-95.2012.8.26.0554 SP**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185070611/apelacao-apl-359539520128260554-sp-0035953-9520128260554?ref=serp> Acesso em: 29/08/2019

**CARRO** autônomo da Uber atropela e mata mulher nos EUA. G1, 19 de março de 2018. Seção Autoesporte. Disponível em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/carro-autonomo-da-uber-atropela-e-mata-mulher-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 03/09/2020.

**EX-MACHINA** – Instinto Artificial. Adoro Cinema. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-219931/>. Acesso em: 03/09/2020

**EURODEPUTADOS** querem regras europeias sobre robôs e inteligência artificial. Atualidade Parlamento Europeu, 16 de fevereiro de 2017. Seção: sala de imprensa. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press->

room/20170210IPR61808/eurodeputados-querem-regras-europeias-sobre-robos-e-inteligencia-artificial. Acesso em: 03/09/2020